



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13707.004285/2007-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.819 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2020
Recorrente ORLANDO FERREIRA PINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO. LAUDO MÉDICO OFICIAL.

São isentos de tributação os rendimentos relativos à aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de doença grave devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de fls. 40/43 por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF (fls. 28/32), referente ao exercício 2005, ano calendário 2004. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	372,91
Multa de Ofício (passível de redução)	279,68
Juros de Mora (calculado até 31/05/2007)	115,93
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)	0,00
Juros e Mora (calculado até 31/05/2007)	0,00
Total do Crédito Tributário	768,52

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica — omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, relativos ao exercício 2005, ano-calendário 2004:

Fonte Pagadora: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (CNPJ 42.498.634/0001-66).

Valor: R\$ 68.068,04;

Fonte Pagadora: Itaú Vida e Previdência (CNPJ 53.031.217/0001-25). Valor: R\$ 74,88.

A ciência do lançamento ocorreu em 11/10/2007 (fls. 20/21) e, em 31/10/2007, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/02, acompanhada dos documentos de fls. 03/06, requerendo que sejam anexados ao presente processo impugnação do impugnante datada de 12/06/2007, petição do impugnante datada de 11/07/07, processo nº 13707.001160/2006-64 e declaração retificadora enviada em 29.04.2007 (recibo nº 15.54.06.96.38-71).

Solicita, ainda, após análise da sua impugnação, que lhe seja devolvido o que lhe for devido, como preconizado no Decreto nº 2.138/97.

O julgamento do presente processo pela DRJ/Brasília-DF se dá em face da transferência de competência instituída pela Portaria RFB nº 1.023, de 30 de março de 2009, publicada no DOU em 02/04/2009.

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente pela decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF

Exercício: 2005

IMPUGNAÇÃO PARCIAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Os valores correspondentes sujeitam-se à imediata cobrança, não sendo, pois, objeto de análise desse julgamento administrativo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.

ESTATUTO DO IDOSO. PRIORIDADE DE JULGAMENTO.

É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais e administrativas em que figure: l) parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

Lançamento Procedente

03 - Houve a interposição de recurso voluntário às fls. 47/48, com documentos de fls. 49/63 requerendo no mérito a reforma da decisão.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 - Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – Quanto ao recurso voluntário o contribuinte alega que a turma recorrida entendeu que o contribuinte não havia oferecido os rendimentos relativos a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão no valor de R\$ 68.068,04. Contudo o contribuinte alega que foram sim declarados em DIRPF e que houve o pedido de restituição do PAF 13707.001160/2006-64 e que agiu sob orientação da SRF face ao fato de que o contribuinte ter direito à restituição do IRPF por ser portador de moléstia grave e por isso pede ao final que seu recurso seja provido.

06 – No presente caso, necessário a elucidação de alguns pontos por esse Relator por conta de que o processo de restituição do PAF 13707.001160/2006-64 referente ao Ano-Calendário de 2003, está sendo julgado na mesma sessão com esse processo e o de 18239008295/2008-08 (relativo a notificação de lançamento do ano-calendário de 2005).

07 – Vale informar que a postura do contribuinte nesse processo e no de 18239008295/2008-08 relativos ao lançamento são totalmente antagônicos, pois naquele houve a apresentação de defesa com a juntada de elementos probatórios relativos aos laudos médicos.

08 - Enquanto nesse caso, apesar desse relator entender que na realidade houve certa confusão por parte do contribuinte no momento de se defender, ao apenas afirmar em defesa para que a autoridade julgadora reunisse a esses autos toda a defesa apresentada nos autos do PAF 13707.001160/2006-64 relativo à restituição do ano calendário de 2003 por conter elementos de provas comum aos três casos, ora julgados em conjunto, não houve qualquer comprovação no caso.

09 – Esse relator entende inapropriado nesse momento processual, baixar os autos em diligência para promover a juntada aos autos da defesa apresentada pelo contribuinte nos autos do PAF 13707.001160/2006-64 e até mesmo, entende que não é o caso de eventualmente se anular a decisão da DRJ, que avaliou a questão sob a égide da legislação do contencioso fiscal

e provavelmente na ocasião não tinha o mesmo contexto em que estamos julgando nesse momento, relativo aos três recursos do contribuinte em uma mesma sessão e mesma relatoria.

10 – No caso, por mais que houvesse eventual diligência para se juntar a peça defensiva aos autos, essa não teria nenhuma validade prática ao contribuinte, uma vez que nos autos do PAF 13707.001160/2006-64 relativo ao pedido de restituição do ano-calendário de 2003 esse relator entendeu não comprovada, apesar da juntada de laudos, a moléstia grave relativa a cardiopatia grave do contribuinte, apesar de atestar outras patologias cardiológicas.

11 – Portanto, não haveria um resultado prático ao contribuinte, exceto se eventualmente, naqueles autos houvesse a comprovação, sem sombra de dúvidas, da cardiopatia grave, podendo considerar tais elementos nesses autos.

12 – Portanto, pelo exposto, entendo que não merece reforma a decisão de piso, e nesse caso as adoto como razões de decidir nesse ponto, para negar provimento ao recurso, *verbis*:

“Em relação à solicitação do contribuinte para que fossem anexados aos autos o processo n.º 13707.001160/2006-64, referente a pedido de restituição de IRPF, bem como impugnação e petição apresentadas pelo contribuinte anteriormente, é de ser ressaltar que as provas para justificar suas alegações devem ser produzidas pelo contribuinte, devendo, sua impugnação ser instruída com os documentos em que se fundamentar.

Nos termos do Art. 15 do Decreto 70.235/72 — Processo Administrativo Fiscal (PAF), a impugnação formalizada deverá estar instruída com os documentos em que se fundamentar. Ainda no mesmo decreto, mais especificamente no art. 16, está disposto que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, com as provas que possuir.

O interessado teve oportunidade, à luz do art. 15 do Decreto n.º 70.235/72, de contestar os dados apurados pela Fiscalização, fundamentando sua defesa com os elementos de prova suficientes e necessários a infirmar os dados utilizados na efetivação do lançamento, no entanto, não o fez.

Ademais deve-se efetuar diligência apenas quando tal procedimento for imprescindível à tomada de decisão para julgamento da lide, de acordo com o que dispõe o art. 18 do mesmo diploma legal, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/1993:

(...) omissis

Em suma, a realização de diligências tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide. Assim, a realização de diligência pressupõe a necessidade de se conhecer determinada matéria, que o exame dos autos não seja suficiente para dirimir a dúvida, exigindo-se, portanto, o pronunciamento sobre o assunto por parte de um terceiro.

No presente caso, a realização de diligência para anexar provas que poderiam ser produzidas pelo contribuinte é considerada prescindível por esta autoridade julgadora, uma vez que os elementos de prova contidos nos autos são suficientes para a formação de convicção sobre a matéria.”

Conclusão

13 - Diante do exposto, conheço do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso